

06. Saliento que o montante a ser deduzido do rendimento tributável a título de imposto de renda deverá ser de R\$164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), por dependente.

07. Cientifique-se o requerente.

08. À Divisão de Expediente.

09. À Divisão de Pessoal para as providências subseqüentes.

10. Após, arquivem-se os autos.

11. **Cópia deste despacho serve como ofício.**

Manaus, 20 de abril de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/004757

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 007/2012.

DECISÃO

01. Em decisão acostada às fls. 697/703, esta Presidência determinou a anulação do Pregão Eletrônico n.º 029/2011, com ulterior instauração de novo processo licitatório para a contratação do objeto pretendido, devendo ser excluídos os itens 3.1.3 e 3.2.3 (Placa-mãe e chipset) do Termo de Referência.

02. Na mesma ocasião, julgou prejudicados os recursos então manejados pelas licitantes INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA. e TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

03. Em atendimento às determinações supramencionadas, **a Comissão Permanente de Licitação instaurou novel procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de 68 (sessenta e oito) servidores de dados para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, no valor estimado de R\$ 652.124,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte quatro reais)– Pregão Eletrônico n.º 007/2012 (menor preço por item).**

04. Fincadas tais premissas, e compulsando detidamente os autos, verifico que, após a etapa de lances do novel procedimento licitatório, **quanto ao item 1**, que contou com a participação de 17 (dezesseis) empresas, **foi declarada habilitada e vencedora a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**, classificada em quarto lugar, com proposta final no valor de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais).

05. **No que se refere ao item 2**, após a etapa de lances, que teve 16 (dezesseis) empresas participantes, **também foi declarada habilitada e vencedora a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**, classificada em terceiro lugar, apresentando proposta final na quantia de R\$485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

06. Ainda na sessão pública do Pregão Eletrônico, a licitante FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME manifestou a intenção de interpor recurso, declarando a síntese de suas razões em campo próprio no sistema Comprasnet (fl. 1.345).

07. No dia imediatamente seguinte à sessão pública, a empresa NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA. apresentou, via protocolo administrativo, intenção de interposição de recurso. **Na ocasião, alegou que ficou impossibilitada de manifestar sua intenção de recurso no sistema Comprasnet em razão de problemas técnicos de internet ocasionados por terceiros.**

08. Quanto ao recurso manejado pela empresa NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA., considerando o que dispõe o art. 26 do Decreto n.º 5.450/05, a Pregoeira que conduziu o certame, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado, **decidiu pela admissibilidade do recurso.**

09. A licitante FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, em suas razões recursais, insertadas às fls. 1.346/1.348, insurge-se contra a decisão que desclassificou suas propostas de preço apresentadas para os itens 1 e 2, tendo em conta que entende que os equipamentos que ofertou atendiam aos requisitos mínimos solicitados no Edital.

10. Esclarece que seus equipamentos possuem *display embutido no painel frontal do gabinete para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos*, cuja a ausência fora o motivo para a desclassificação de suas propostas.

11. Acrescenta que o Edital não faz referência ao tipo de tecnologia adotada no *display*, logo poderia ser do tipo "LED" ou "LCD", bem como defende que a tecnologia de *display* tipo "LCD" é exclusiva do fabricante DELL ferindo, assim, a legislação pertinente (competitividade).

12. Ao final, solicita que seja conhecido, julgado e provido o recurso em questão, uma vez que as suas propostas atendem integralmente as exigências do Edital.

13. Por sua vez, em suas razões recursais, acostadas às fls. 1.320/1.341, a empresa NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS, ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA. insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta para o pregão, considerando que, ao iniciar o envio de sua proposta readequada, via *fax*, foi surpreendida com "falta de energia elétrica", o que inviabilizou o envio no prazo estabelecido.

14. Sustenta que tentou contato com a Comissão Permanente Licitação para informar o ocorrido mas "não obteve resposta", sendo que com o retorno da energia elétrica encaminhou sua documentação e, por conseguinte, supunha a sua respectiva aceitabilidade em face da possibilidade de prorrogação de prazos, prevista no próprio Edital.

15. Ao final, ressalta que o atraso foi de apenas alguns minutos, bem como o prejuízo financeiro que a desclassificação da sua proposta ocasionará, requerendo a anulação dos atos da pregoeira desde a irregular desclassificação de sua proposta de preço para a licitação.

16. Em sede de contrarrazões, acostadas às fls. 1.349/1.350, a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. explicita que, quanto às alegações da empresa FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, a mencionada recorrente deveria ter ofertado um equipamento com *display* LCD para que fosse atendido o item 3.2.1.2 do Edital.

17. Outrossim, esclarece que não procede a alegação de que somente a empresa recorrida, declarada vencedora do certame, teria *display*, uma vez que outros fabricantes tem uma solução similar, sendo que a própria HP também apresenta em sua linha de servidores c3000 e c7000 *display*.

18. Ademais, defende que o equipamento ofertado pela recorrente FULL PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME também não atendeu ao item 3.1.5.3 do Edital, já que não possui carga adicional para os drives.

19. Por fim, **requer que seja negado provimento ao recurso administrativo em questão.**

20. Instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação, considerando a especificidade do objeto licitado, a Divisão